

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPOTES

PROJETO DE LEI Nº 4.967, DE 2005

Denomina “Rodovia Pedro Ludovico” o trecho da BR-060, entre as cidades de Goiânia e Rio Verde, no Estado de Goiás.

Autor: Deputado Barbosa Neto

Relator: Deputado Pedro Chaves

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, elaborado pelo nobre Deputado Barbosa Neto, pretende denominar “Rodovia Pedro Ludovico” o trecho da BR-060, entre as cidades de Goiânia e Rio Verde, ambas no Estado de Goiás.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



DF952A6055

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende homenagear o ex-Governador de Goiás, Pedro Ludovico Teixeira, médico e político de grande influência na região do Centro-Oeste brasileiro, principalmente por ter sido responsável pela construção da cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás. O nobre Deputado Barbosa Neto, autor deste projeto de lei, pretende conferir o nome de Pedro Ludovico ao trecho rodoviário da BR-060, entre Rio Verde e Goiânia.

A BR-060 é uma rodovia radial que tem origem na Capital Federal e está incluída no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.967/05.



DF952A6055

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Pedro Chaves
Relator

2005_8835_PedroChaves_104



DF952A6055